

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

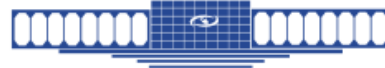
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	65
ATOS DO PRESIDENTE	74

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Presidência****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2289/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/4497/2004**PROTOCOLO:** 791959**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:****ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CARTA-CONVITE N. 19/1999**1. Relatório**

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e as empresas Rodrigues e Monteiro Ltda. - ME, Vânio Souza Santos (Comércio de Cereais Boa Vista) e Boschetti & Trota Ltda. (Casa de Carnes Ideal).

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0664/2005** (peça 12, fls. 395-396), que julgou as contratações ilegais e irregulares, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 12.039,30 (item 3), correspondente a valor de despesa paga, mas não comprovada mediante notas fiscais emitidas pelas contratadas.

Após as devidas notificações regimentais (peça 12, fls. 399-401), a decisão transitou em julgado em 11/09/2006 (peça 12, fl. 407). Diante da ausência de recolhimento voluntário, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 12, fl. 413) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 12, fl. 423) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 11128/2008** (peça 12, fl. 451).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0004734-03.2008.8.12.0002), visando ao ressarcimento ao erário.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)**

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0664/2005, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 12.039,30, verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial.

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que, em sede de exceção de pré-executividade, foi proclamada a prescrição intercorrente da pretensão executória. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:



Autos nº 0004734-03.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 14.5.2013 – f. 251/257.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 300 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 269.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.*

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 7.8.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à mingua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

Entretantes, não há falar em condenação do exequente em honorários. Primeiro, porque a sustentação da prescrição intercorrente poderia se dar por simples petição, sem qualquer necessidade dessa exceção. Ao depois, porque o exequente não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

O sobrestamento da execução das custas fica subordinado à decisão definitiva do agravo sobre a concessão de justiça gratuita ao executado.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 31 de agosto de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

A referida decisão judicial transitou em julgado em 04/08/2023, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2. Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11128/2008**. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0011898-19.2008.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado em 08/05/2026:



Processo nº 0011898-19.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino:

- a) a baixa das penalidades impostas na **Decisão Simples nº 02/0664/2005**, em razão do reconhecimento judicial da prescrição;
- b) após o cumprimento dessa diligência, archive-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 367/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10207/2002

PROTOCOLO: 749436

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório



Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca do cumprimento das obrigações impostas ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex-Prefeito de Dourados/MS, em decorrência de irregularidades na execução de contrato para aquisição de medicamentos (Nota de Empenho nº 1728/1998).

Conforme o histórico processual, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0140/2006**, aplicou multa regimental de 50 (cinquenta) UFRMS e impugnou o montante de R\$ 78.157,26, determinando ao ex-gestor o ressarcimento ao erário municipal.

A multa regimental foi objeto de inscrição em Dívida Ativa Estadual, originando a **CDA nº 11155/2008**. Por sua vez, o valor referente ao ressarcimento ao erário é objeto de cobrança judicial por meio da **Ação de Execução nº 0004640-55.2008.8.12.0002**, movida pelo Município de Dourados.

Diante da informação de baixa do referido processo de execução fiscal, os autos foram submetidos a esta Presidência para análise e deliberação.

É relevante consignar que, visando à máxima efetividade do controle externo, em decisão interlocutória anterior (peça 22), esta Presidência determinou a expedição de ofícios ao Município de Dourados, para atualização do estágio da demanda judicial, e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), solicitando informações sobre a situação atual da CDA nº 11155/2008.

As respostas enviadas pelos órgãos oficiados foram devidamente acostadas aos autos (peças 25 e 31).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Ressarcimento ao Erário (Valor Impugnado)

Em resposta ao Ofício nº 188/2026/GAB-PRES, o Município de Dourados informou, por meio do Ofício de peça 25, que a **Execução Fiscal nº 0004640-55.2008.8.12.0002** permanece em aberto, com o débito ainda não satisfeito.

A despeito da alegação de prescrição intercorrente formulada pela defesa do executado em Exceção de Pré-Executividade, a Procuradoria Municipal esclareceu que não houve reconhecimento judicial da prescrição até a presente data, encontrando-se o feito em fase de saneamento.

No que se refere às providências adotadas, o ente municipal informou que, embora tenham sido realizadas reiteradas pesquisas em busca de ativos penhoráveis, não foram localizados bens livres e desembaraçados em nome do executado, o que justificou os pedidos de arquivamento provisório do feito.

2.2. Da Multa Regimental

Quanto à multa, a Procuradoria-Geral do Estado informou que a CDA nº 11155/2008 foi ajuizada em 22/09/2008, por meio da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002, a qual foi extinta em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, nos termos da sentença colacionada a seguir:

Processo nº 0011948-45.2008.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, *data da assinatura digital*.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



Conforme sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal de Campo Grande, o processo permaneceu paralisado por mais de cinco anos sem andamento produtivo, incidindo, por conseguinte, a prescrição intercorrente. O magistrado decretou a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

A referida decisão judicial transitou em julgado em 06/03/2026, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que proceda à baixa definitiva e extinção da **CDA nº 11155/2008** (referente à multa), em virtude do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal nº 0011948-45.2008.8.12.0002.

b) a manutenção do acompanhamento quanto ao ressarcimento ao erário (item "3" da Decisão Simples nº 02/0140/2006), devendo a Diretoria de Serviços Processuais realizar nova consulta ao andamento da Execução Fiscal nº 0004640-55.2008.8.12.0002 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando que a demanda judicial ainda se encontra em andamento.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 399/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5185/2022

PROTOCOLO: 2166890

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: RANULFO DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-49/2026** (peça 88, fls. 588-598), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5185/2022, que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS – ISSEM, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **Ranulfo de Oliveira**, Diretor-Presidente à época dos fatos, aplicando-lhe duas multas pessoais, cada uma no valor de 30 (trinta) UFERMS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 95, fls. 617-628).

Em síntese, o recorrente sustenta a ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro e dano ao erário, defendendo que as falhas apontadas seriam de natureza formal e contábil, posteriormente corrigidas, bem como que haveria necessidade de individualização da responsabilidade, considerando a existência de mais de um Diretor-Presidente no exercício financeiro analisado.

Ao final, requer o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, e o seu provimento, para que seja reformado o Acórdão AC01-49/2026, com a aprovação das contas de gestão do ISSEM/Tacuru, exercício financeiro de 2021, e a exclusão das multas aplicadas.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **20 de maio de 2026**, sob o nº 2859226, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **21 de abril de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5185/2022
PROTOCOLO : 2166890
ORGÃO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE TACURU
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e um dias do mês de abril de 2026 às 08:18:16** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **RANULFO DE OLIVEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 6644/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5185/2022**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 11998/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5185/2022
PROTOCOLO : 2166890
ORGÃO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RANULFO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **95** - págs. 617- 628).

Certifico que o Sr. **Ranulfo de Oliveira** interpôs o recurso em **20/05/2026**, contra o Acórdão - **AC01-49/2026** (peça nº **88**- págs. 588-598).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-6644/2026** (peça nº **90**, pág. 600), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **92**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **03 de junho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012³. Assim, a contagem tem início em **22/04/2026**, com término previsto para **03/06/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou irregular a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS – ISSEM, exercício financeiro de 2021, com aplicação de duas multas pessoais ao responsável e expedição de recomendação ao atual gestor, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido julgou irregulares as contas de gestão de sua responsabilidade e aplicou-lhe duas multas pessoais, cada uma no valor de **30 (trinta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam o seu interesse jurídico na reforma do acórdão impugnado.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran**



Coelho das Neves, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10217/2002

PROTOCOLO: 749446

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: EMPENHO N. 292/1998

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para deliberar acerca do cumprimento das obrigações impostas ao, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo (ex-Prefeito Municipal de Dourados), em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o município de Dourados e a empresa Drogaria Dois Irmãos Ltda, mediante o empenho nº 292/1998, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 36.099,32.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0432/2006** (peça 10, fl. 403), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental no valor equivalente ao de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 36.099,32 (item 3), correspondente a valor de despesa paga, mas não comprovada.

Após as devidas notificações regimentais (peça 10, fls. 407-409), a decisão transitou em julgado em 09/04/2007 (peça 10, fl. 233).

Diante da ausência de recolhimento voluntário e após a homologação dos cálculos alusivos às penalidades aplicadas, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 10, fl. 422) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 10, fl. 432) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 11077/2008** (peça 8, fl. 456).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução, visando ao ressarcimento ao erário (peça 8, fls. 448-450).

É o relatório.

Sugestão

Vêm os autos a esta Presidência para deliberar acerca do cumprimento das obrigações impostas ao, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo (ex-Prefeito Municipal de Dourados), pela **Decisão Simples nº 02/0432/2006** (peça 2, fls. 5-6) que julgou irregular a execução da contratação firmada entre o município de Dourados e a empresa Drogaria Dois Irmãos Ltda, mediante o empenho nº 292/1998, aplicou multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS (item 2) e impugnou o montante de R\$ 36.099,32, correspondente ao valor da despesa paga, mas não comprovada.

A referida decisão transitou em julgado em 09/04/2007 (peça 10, fl. 416).

Diante da ausência do recolhimento voluntário, a multa foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado (peça 10, fl. 432) por meio da a **CDA nº 11077/2008** (peça 8, fl. 233). Quanto ao valor impugnado o município de Dourados ingressou com ação de execução, visando ao ressarcimento ao erário (peça 10, fls. 448-450).

É o relatório.



2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0432/2006, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 36.099,32 (item “3”), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

Autos nº 0004733-18.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, o executado vindica a extinção da execução – f. 629/630 -, enquanto que o exequente aduz inoportunidade dela, pois pleiteou diligências para busca de bens e foi bloqueado R\$ 203,51 em 2023, o que afasta a prescrição – f. 634 -.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressaltado, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício*.

Pois bem. Como é ressaltado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*.

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*.

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente*, cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretanto, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 11.4.2013 – f. 375 -. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Ademais, não houve qualquer ato efetivo de localização de bens. Tanto é que a única apreensão efetiva foi de R\$ 203,51, nas contas do executado, que não chega

nem a 1% do valor total da dívida. Logo, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Até porque, aquela constrição desconsiderada ocorreu em 2023.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 5 de março de 2025.

Juiz **José Domingues Filho**
assinado digitalmente

Com o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da ação, opera-se, portanto, a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.





2.2. Da Multa Regimental

No que se refere à multa regimental no valor equivalente ao de **50 UFERMS**, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 11077/2008**.

Esse débito foi objeto da **Execução Fiscal nº 0011946-75.2008.8.12.0002**. No entanto, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que os autos tramitam sob segredo de justiça, o que impossibilita a verificação imediata de seu andamento.

Dessa forma, antes de qualquer deliberação acerca da extinção ou do prosseguimento da cobrança, faz-se necessária a colheita de informações atualizadas junto à **PGE** sobre o estado da referida demanda. Tal medida visa confirmar o estágio processual e a ocorrência de eventual causa interruptiva da prescrição ou a satisfação do débito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa à Diretoria de Serviços Processuais para:

- a) que, ante o reconhecimento judicial da prescrição relativa à ação de execução que visava o ressarcimento ao erário (item 3 da Decisão Simples nº 02/0432/2006), proceda à baixa do título quanto ao valor impugnado;
- b) a expedição de ofício à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da ação judicial correspondente (autos nº 0011946-75.2008.8.12.0002), a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência;
- c) após o recebimento das informações, que retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventual reconhecimento de prescrição ou exaurimento do objeto.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 290/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6682/2009

PROTOCOLO: 956826

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) promova a intimação do Município de Ladário/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, inclusive por meio dos endereços eletrônicos prefeito@ladario.ms.gov.br e procuradoria@ladario.ms.gov.br, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente, de forma completa e devidamente comprovada, as informações requisitadas no Ofício n. 67/2026/GAB-PRES, especialmente quanto:
 - i) à existência, antes de 19/11/2017, de qualquer ato judicial ou administrativo apto a interromper ou suspender o prazo prescricional;
 - ii) à eventual habilitação formal do crédito no Inventário n. 0804431-25.2014.8.12.0008 e, em caso negativo, ao motivo de sua não realização;
 - iii) às providências adotadas ou pretendidas para o ressarcimento do crédito;
- b) consigne, de forma expressa na intimação, que o não atendimento da presente determinação, sem justificativa idônea e tempestiva, poderá ensejar, de imediato, independentemente de nova intimação, a aplicação de multa de até 1.800 (mil e



oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, inciso I, parágrafo único, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

c) cumprida a diligência, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para ulterior deliberação.

Publique-se apenas o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2638/2026

PROCESSO TC/MS: TC/468/2024

PROTOCOLO: 2297645

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ANDRÉ HARTMANN

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 015/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de barracão fechado, banheiros e sala administrativa de múltiplo uso, realizada na gestão do Sr. André Hartmann.

O procedimento de Tomada de Preços n. 015/2023, Processo Administrativo n. 252/2023, originou o contrato n. 99/2023, que se encontra autuado no processo TC/1109/2024.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização manifestou-se pela regularidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 015/2023, estando em observância aos critérios técnicos aplicados, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, através da Análise ANA – DFAMA - 2717/2026 (peça 74).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela regularidade do procedimento licitatório, referente à Tomada de Preços n. 015/2023, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 2260/2026 (peça 76).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 015/2023.

O procedimento licitatório encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 8666/1993, em período de transição para a Lei Federal n. 14.133/2021, portanto, considera-se como legal o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços aqui analisado.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva da autorização e justificativa para realização da licitação (peças 1 a 3), reserva orçamentária (peças 4 e 5), ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação (peça 6), edital e anexos (peça 7 e 8), anotação ou recolhimento de responsabilidade técnica dos orçamentistas e dos autores dos projetos (peça 9), licenças ambientais (peça 10), comprovante das publicações do resumo do edital (peça 11 e 12), planilha orçamentária elaborada pelo órgão, compatível com os preços das tabelas do sicro/sinapi, ou pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada (peça 13 a 17 e 20 a 22), demonstrativo da composição do bdi e leis sociais (peça 18 e 23), pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação (peça 24), projetos (peças 25 a 30 e 36 a 41), estudos técnicos preliminares (peça 31), memória de cálculo dos quantitativos (peças 32 a 35 e 42 a 45),



documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (peças 46 a 51), propostas dos licitantes, com as planilhas orçamentárias, os demonstrativos da composição do bdi e leis sociais, e o cronograma físico-financeiro (peças 52 e 53), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (peças 54 e 55), pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação (peças 56 e 57) e atos de homologação da licitação e de adjudicação do objeto e comprovação da publicação do resultado (peças 58 a 61).

Dessa forma, conclui-se que a licitação na modalidade Tomada de Preços n. 015/2023 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 015/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - **PELO ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2553/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5908/2023

PROTOCOLO: 2249344

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: MARTA FERREIRA ROCHA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao ato de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público para cargos efetivos lotados na estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, na gestão da Sra. Marta Ferreira Rocha, referente aos seguintes servidores:

- Raul Francischini Boian, nomeado para o cargo de Especialista em Saneamento – Químico;
- Ariany Débora da Silva Corrêa Diniz, nomeada para o cargo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Segurança do Trabalho;
- Yuri Polastri de Campos, nomeado para o cargo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Automação;
- Wagner Jorge Martins, nomeado para o cargo de Técnico de Suporte em Saneamento – Técnico em Edificações; e
- Natália Pereira, nomeada para o cargo de Especialista em Saneamento – Tecnólogo em Saneamento Ambiental.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8082/2023, peça 32, decidiu pelo registro das nomeações dos servidores, aplicando, contudo, multa à gestora no valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/5908/2023/001, no qual este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão - AC00 - 685/2025 (peça 12), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvemento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.WNB - 8082/2023, proferida nos autos principais.

Posteriormente, a jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK II) e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 47.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da multa decorrente da adesão ao REFIK II, bem como da inexistência de outros comandos a serem observados, conforme manifestação constante da peça 50.





É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 8082/2023, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 47.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes às nomeações para os cargos efetivos dos servidores retro nominados, realizadas na gestão da Sra. Marta Ferreira Rocha, inscrita no CPF sob o n. 436.662.211-49, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2661/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2025

PROTOCOLO: 2828885

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 32/2025, do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual implantação de infraestrutura local de servidores com GPU para aplicação em inteligência artificial no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da aquisição de servidores dedicados, switches, cordões ópticos e PDUs verticais, com valor estimado de R\$ 25.635.348,98 (vinte e cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

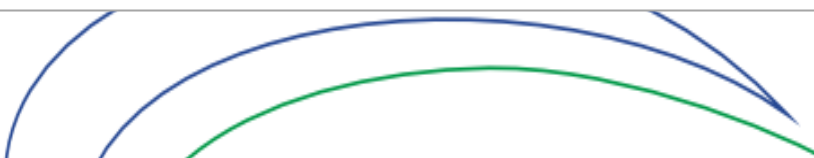
A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 10).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 29).

Já o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem prejuízo de novo exame em Controle Posterior (peça 36).

Intimado a informar sobre a remessa da documentação de Controle Posterior, o jurisdicionado anexou comprovante de envio (peças 37 e 43).

É o Relatório. Passo a decidir.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2532/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6322/2024

PROTOCOLO: 2345606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. José Domingues Ramos, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.FEK – 85/2022, proferida nos autos do processo TC/25507/2016, acostada à peça 24.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 85/2022, decidiu pelo Não Registro da contratação por tempo determinado da Sra. Karla Perches de Almeida, na função de Educador Social, na Secretaria Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, aplicando multa no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão das irregularidades e intempestividade na remessa de documentos.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 11).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/25507/2016, peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK-II instituído pela Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 2852/2026, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, como consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIK II (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.FEK – 85/2022, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 36 do processo TC/25507/2016, o que demonstra a perda do objeto do pedido.



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. José Domingues Ramos, devido a quitação de multa regimental;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2614/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2013

PROTOCOLO: 1413619

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Jocelito Krug.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 2465/2018, peça 58, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2012, pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6426/2013/001, onde deixou-se de receber o Recurso interposto, devido a intempestividade na peça recursal, que ultrapassou o prazo de 60 dias, conforme os termos do parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIS, peça 92.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 2465/2018, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 75.

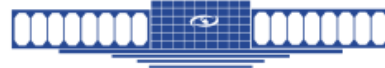
A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, exercício financeiro de 2012, realizado na gestão do Sr. Jocelito Krug, inscrito no CPF sob o n. 501.955.221-68, devido a quitação de multa regimental;





II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6495/2017

PROTOCOLO: 1796645

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: IVO FERREIRA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

AUDITORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de análise das atividades desenvolvidas na Câmara Municipal de Angélica/MS, referentes ao exercício de 2016, consubstanciadas no Relatório de Auditoria de Conformidade n. 27/2017, durante a gestão do Sr. Ivo Ferreira dos Santos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1177/2024, peça 43, decidiu, por unanimidade, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, no valor total de 90 (noventa) UFERMS, bem como pela expedição de recomendação aos atuais ordenadores de despesas e de determinação ao atual gestor.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/6495/2017/001, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, no curso da tramitação recursal, o recorrente aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.

Na sequência, os autos principais foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, pela extinção do feito e pelo consequente arquivamento dos autos, em razão da quitação integral do débito (peça 55).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1177/2024, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1177/2024 foram cumpridos. Portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à auditoria do exercício de 2016, consubstanciada no Relatório de Auditoria de Conformidade n. 27/2017, realizada na gestão do Sr. Ivo Ferreira dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 794.738.651-04, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.



Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2422/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7071/2024
PROTOCOLO: 2351144
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de pessoal mediante concurso público do servidor Adnan Infran Khalaf no cargo efetivo de motorista, lotado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, durante a gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSG - G.WNB - 1647/2025 (peça 19), determinou o registro da nomeação do servidor, bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Inconformada, a jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/7071/2024/001, o qual foi recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012. Entretanto, após adesão ao REFIC II e quitação da multa aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 28 dos autos principais, restou prejudicado o exame do mérito recursal, diante da perda superveniente do objeto.

Por fim, o processo principal foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC II (peça 34).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 1647/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 28.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS,
DECIDO:

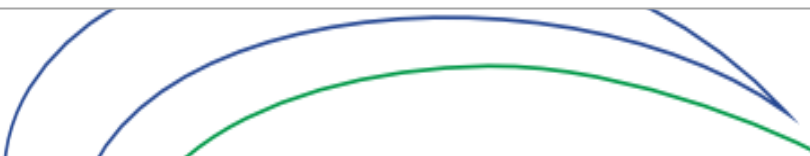
I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à nomeação do servidor Adnan Infran Khalaf para o cargo efetivo de motorista da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2399/2026



PROCESSO TC/MS: TC/7238/2024
PROTOCOLO: 2360813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo aos atos de Admissão de Pessoal decorrentes de concurso público, dos servidores: Priscila Linhares Vicente da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais), William da Silva Alves (Assistente de Administração), Nelson de Assis Góes (Orientador Social), Renan de Almeida Kichel (Agente Administrativo), Solange Aparecida Amaral (Professor Pedagogo) e Raiemi Laiza Santos da Silva (Agente Administrativo); lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB - 4890/2025, peça 47, determinou o Registro das nomeações dos servidores retronominados, bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa de documentos.

A jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIK II) e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 56.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, bem como pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa por adesão ao REFIK-II (peça 59).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4890/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 56.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes às nomeações dos servidores: Priscila Linhares Vicente da Silva (Auxiliar de Serviços Gerais), William da Silva Alves (Assistente de Administração), Nelson de Assis Góes (Orientador Social), Renan de Almeida Kichel (Agente Administrativo), Solange Aparecida Amaral (Professor Pedagogo) e Raiemi Laiza Santos da Silva (Agente Administrativo); para cargos efetivos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizadas na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2394/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7240/2024





PROTOCOLO: 2360825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo aos atos de Admissão de Pessoal decorrentes de concurso público, dos servidores: Wagner Aparecido da Silva (Mecânico), Vagner Luiz da Silva (Motorista) e Rinaldo Marcos Roldão Júnior (Assistente de Administração); lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB - 4707/2025, peça 27, determinou o Registro das nomeações dos servidores retronominados, bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa de documentos.

A jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II) e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 36.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, bem como pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa por adesão ao REFIC-II (peça 39).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4707/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 36.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes às nomeações dos servidores: Wagner Aparecido da Silva (Mecânico), Vagner Luiz da Silva (Motorista) e Rinaldo Marcos Roldão Júnior (Assistente de Administração); para cargos efetivos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizadas na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2449/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7241/2024

PROTOCOLO: 2360837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao ato de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público dos servidores Kelly Tatiane Gonçalves dos Santos (Procurador Jurídico), Eduardo José de Paula Júnior (Agente Administrativo), Rosilaine Maria Xavier Lima (Auxiliar de Serviços Gerais) e Estela Mary Amarilla Troche (Assistente Social), para cargos efetivos lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB – 4918/2025 (peça 43), determinou o registro das nomeações dos servidores supramencionados, bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

A jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme a Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, bem como pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 55).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4918/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes às nomeações dos servidores Kelly Tatiane Gonçalves dos Santos (Procurador Jurídico), Eduardo José de Paula Júnior (Agente Administrativo), Rosilaine Maria Xavier Lima (Auxiliar de Serviços Gerais) e Estela Mary Amarilla Troche (Assistente Social), para cargos efetivos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizadas na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2298/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7242/2024

PROCOLO: 2360852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.



Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação de servidores destinada ao provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizado na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4727/2025, peça 70, decidiu pelo registro da nomeação dos servidores, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 79, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa pela adesão ao REFIC-II (peça 82).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4727/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 79.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2446/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7288/2024

PROCOLO: 2365730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao ato de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público do servidor Nelson de Assis Góes para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB – 4675/2025 (peça 18), determinou o registro da nomeação do servidor, bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.



A jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC - II) e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme a Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 27.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC - II (peça 30).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 4675/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 27.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS,
DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à nomeação do servidor Nelson de Assis Góes para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2632/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1907/2025

PROTOCOLO: 2784791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CÍCERO ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Cícero Antônio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 111.021.284-49, que ocupava o cargo de fiscal estadual agropecuário, matrícula n. 4775021, classe G, nível 6, código 70286, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2756/2026 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2757/2026 (peça 25), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 458/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.813, edição do dia 25 de abril de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Cícero Antonio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 111.021.284-49, que ocupava o cargo de fiscal estadual agropecuário, matrícula n. 4775021, classe G, nível 6, código 70286, da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2658/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2441/2025

PROTOCOLO: 2792375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: GILMARA COUTO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Gilmara Couto de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 103.985.461-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 804022, classe E3, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2745/2026 (peça 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2868/2026 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 538/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.832, edição do dia 19 de maio de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Gilmara Couto de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 103.985.461-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 804022, classe E3, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2610/2026

PROCESSO TC/MS: TC/532/2026

PROCOLO: 2839657

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PROCESSO SUSPENSO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de pneus para veículos de passeio, SUV e utilitários, com o valor estimado de R\$ 21.640.273,69 (vinte e um milhões seiscentos e quarenta mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-1378/2026 (peça 27), ocasião em que foram verificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sendo sugerida a imposição de medida cautelar para sua suspensão.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-4290/2026 (peça 29), foi determinada a intimação do responsável para manifestar-se a respeito das impropriedades.



Devidamente intimado o responsável compareceu aos autos e apresentou as justificativas, acompanhadas dos documentos que entendeu pertinentes (peças 39-50).

Por fim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-3121/2006 (peça 51), concluiu que algumas irregularidades permaneceram, sugerindo o prosseguimento do processo.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2600/2026 (peça 54), sugerindo o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pela permanência de irregularidades nos autos, recomendando o prosseguimento do processo para submissão ao conselheiro relator, a fim de que sejam avaliadas e definidas as medidas processuais e corretivas que entender cabíveis.

A Procuradoria de Contas emitiu parecer sugerindo o arquivamento do presente processo, uma vez que se verificou que a licitação em análise detém a informação de que está suspensa e que o Tribunal de Contas poderá analisar o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Tendo em vista que a Procuradoria de Contas verificou que o processo licitatório se encontra suspenso, caso haja a retomada ou prosseguimento do certame, deverá o jurisdicionado comunicar imediatamente este Tribunal de Contas, encaminhando a documentação pertinente.

Assim, tendo em vista que o controle prévio foi realizado de forma eficaz nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, determino o arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2565/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5589/2024

PROTOCOLO: 2340099

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC00-3060/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época, em face da Deliberação AC00-3060/2019, proferido na peça 38 do Processo TC/8201/2018, que o apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão de irregularidade na prestação de contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28289/2024 (peça 7).



Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-3060/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-2930/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-2714/2026, manifestaram-se pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, prefeito municipal à época, por meio da Deliberação AC00-3060/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2660/2026

PROCESSO TC/MS: TC/936/2025

PROTOCOLO: 2561644

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SCHEILA MARIA LINARES FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Scheila Maria Linares Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 542.163.201-63, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 79740021, classe E3, nível 7, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2753/2026 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2882/2026 (peça 27), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 290/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.757, edição do dia 26 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Scheila Maria Linares Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 542.163.201-63, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 79740021, classe E3, nível 7, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2598/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5684/2021

PROTOCOLO: 2106716

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Otávio Gabriel da Silva Trindade**, CPF n. 079.346.151-08, na condição de filho do ex-segurado Antonio Trindade Neto, CPF n. 140.824.031-91.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, a qual deu entrada nesta Corte em 16 de outubro de 2015 (TC/16934/2015). Todavia, não houve a resolução do mérito até o presente momento, porquanto os autos foram devolvidos à origem, em atenção à solicitação do jurisdicionado (fl. 54 – TC/16934/2015). Ressalta-se que ao consultar esses dados, não há informação no sistema e-TCE acerca do seu retorno.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 407/2026 (peça n. 44).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 860/2026 – peça n. 45, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 46), a fim de que fornecesse cópia da apostila de proventos atualizada. Assim, o responsável pelo ato apresentou resposta (peças n. 51-53), por meio da qual juntou o documento solicitado e, por via de consequência, sanou qualquer irregularidade eventualmente vislumbrada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Preliminarmente, ressalte-se que o ato de concessão de aposentadoria que originou o presente benefício deu entrada neste Tribunal de Contas em 16 de outubro de 2015, o que poderia atrair a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), que sujeitaria o registro tácito da referida concessão de aposentadoria por este Tribunal de Contas em respeito ao devido processo legal.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, inciso II, art. 13-A, inciso I, alínea “a”, art. 44-A, art. 49-A, art. 50-A, § 1º, inciso III, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o Ato n. 03, de 26 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2001, de 26/04/2021 (peça n. 17).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte temporária, consoante fl. 732) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Otávio Gabriel da Silva Trindade**, CPF n. 079.346.151-08, na condição de filho do ex-segurado Antonio Trindade Neto, CPF n. 140.824.031-91, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2633/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1013/2026

PROTOCOLO: 2845744

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Sueli Marquês de Oliveira**, CPF n. 528.489.061-20, matrícula n. 78335021, ocupante do cargo de Policial Penal, do Quadro Permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 17/06/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2849/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2699/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 10º, §1º e §2º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; 5º, §1º e §3º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; 1º, II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014; c/c 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0297, de 05/03/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.092, em 06/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Sueli Marquês de Oliveira**, CPF n. 528.489.061-20, matrícula n. 78335021, ocupante do cargo de Policial Penal do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2636/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1079/2026

PROCOLO: 2846788

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cleide de Almeida Souza Valadares**, CPF n. 595.606.901-59, matrícula n. 87467021, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, a qual ingressou no serviço público em 25/02/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2850/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2702/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, combinados com o art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, 2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0325, de 11 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.097, de 12 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Cleide de Almeida Souza Valadares**, CPF n. 595.606.901-59, matrícula n. 87467021, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Trânsito, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2583/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11069/2023

PROTOCOLO: 2287699



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Lindomar Espíndola da Silva**, CPF n. 445.192.221.68, matrícula n. 64566023, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/11/1993.

A equipe técnica, na Análise ANA-DFPESSOAL-710/2026 (peça 16), apontou que a declaração de acumulação de cargo ou provento remontava ao ano de 2020, ou seja, não era contemporânea ao ato de concessão analisado, editado em 2023. Assim, regularmente intimado, o jurisdicionado acostou aos autos o documento retificado (peça 24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3135/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2715/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1123/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.315, de 10 de novembro de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex Officio*”, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do Benefício.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Lindomar Espíndola da Silva**, CPF n. 445.192.221.68, matrícula n. 64566023, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2587/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11713/2023

PROTOCOLO: 2293027

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edgelson Tingo Taques**, CPF n. 592.573.931-00, matrícula n. 87094022, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

A equipe técnica, na Análise ANA-DFPESSOAL-845/2026 (peça 16), apontou que a declaração de acumulação de cargo ou provento remontava ao ano de 2022, ou seja, não era contemporânea ao ato de concessão analisado, editado em 2023. Assim, regularmente intimado, o jurisdicionado acostou aos autos o documento retificado (peça 24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3137/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2756/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1230/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex Officio”, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do Benefício.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edgelson Tingo Taques**, CPF n. 592.573.931-00, matrícula n. 87094022, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11714/2023

PROTOCOLO: 2293028

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ademir José Porfírio**, CPF n. 436.728.331-34, matrícula n. 63194022, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1987.

A equipe técnica, na Análise ANA-DFPESSOAL-852/2026 (peça 16), apontou que a declaração de acumulação de cargo ou provento remontava ao ano de 2017, ou seja, não era contemporânea ao ato de concessão analisado, editado em 2023. Assim, regularmente intimado, o jurisdicionado acostou aos autos o documento e sanou a pendência (peça 24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3140/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2765/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1226/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex Officio”, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do Benefício.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ademir José Porfírio**, CPF n. 436.728.331-34, matrícula n. 63194022, Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2604/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11717/2023

PROTOCOLO: 2293031

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Antonio da Silva**, CPF n. 338.574.821-68, matrícula n. 47571022, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/02/1983.

A equipe técnica, na Análise ANA-DFPESSOAL-855/2026 (peça 16), apontou que a declaração de acumulação de cargo ou provento remontava ao ano de 2010, ou seja, não era contemporânea ao ato de concessão analisado, editado em 2023. Assim, regularmente intimado, o jurisdicionado acostou aos autos o documento e regularizou a pendência (peça 24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3141/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2769/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1229/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex Officio”, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do Benefício.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Antônio da Silva**, CPF n. 338.574.821-68, matrícula n. 47571022, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2566/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2023

PROTOCOLO: 2233615

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Itamar Alves dos Santos**, CPF n. 104.818.771-34, matrícula n. 1254022, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar de MS, o qual ingressou no serviço público em 25/01/1980.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro, em razão da Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento estar desatualizada (peça 17). Assim, o jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta à intimação (peças 23-25), ocasião em que apresentou justificativas e informou o falecimento do servidor em 23/02/2023 (peça 25).

A equipe técnica, em sua reanálise, sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, em observância aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 3172/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2778/2026 (peça n. 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, II; e 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993 e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0127/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.066, de 2 de fevereiro de 2023 (pág. 219 do *link* do Diário Oficial do Estado).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Itamar Alves dos Santos**, CPF n. 104.818.771-34, matrícula n. 1254022, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2544/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2832/2023

PROTOCOLO: 2234019

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Roberto da Conceição**, CPF n. 174.544.251-00, matrícula n. 16763022, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 19/05/1979.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Assim, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 22-24) e regularizou as pendências.

Em sua reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3143/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2787/2026 - peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94, 95, II; e 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8/07/1993 e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0157/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.079, de 16/02/2023 (peça n. 13).



Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **José Roberto da Conceição**, CPF n. 174.544.251-00, matrícula n. 16763022, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2656/2026

PROCESSO TC/MS: TC/298/2026

PROCOLO: 2837392

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA PORTARIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO PELO PRÓPRIO JURISDICIONADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Elza Sabino da Silva Bueno**, CPF n. 056.936.158-39, matrícula n. 84824021, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Universidade Estadual, a qual ingressou no serviço público em 21/08/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização apontou suposta perda de objeto, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria foi anulado. Assim, sugeriu a extinção do feito com o seu arquivamento, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1845/2026 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2570/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo reconhecimento da perda do objeto e consequente extinção do feito e arquivamento.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o Parecer Técnico/Jurídico n. 0639/2026/DIRB/AGEPREV (peça n. 17) detectou um equívoco que resultou em não cumprimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição. Assim, o ato concessório foi devidamente anulado de ofício, conforme demonstra cópia da Portaria “P” AGEPREV n. 0244, de 26 de fevereiro de 2026, publicada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 12.087, de 27 de fevereiro de 2026 (peça n. 18).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente feito deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, inc. V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela extinção** do feito, diante da perda do objeto, com o conseqüente arquivamento, com fundamento no art. 11, inc. V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2613/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3587/2024

PROTOCOLO: 2325095

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PARIDADE E INTEGRALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor MAK FRANCO DE OLIVEIRA, CPF n. 787.727.701-63, reformado “*ex officio*” por incapacidade definitiva como Subtenente Policial Militar, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorreu da Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva (com paridade e proporcionalidade), a qual ocorreu através do processo TC/18632/2022, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 524/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3668, de 20 de fevereiro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 223/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 772/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Após análise processual, esta Relatoria observou a ausência de encaminhamento do Laudo da Ata de Inspeção de Saúde e da Manifestação do Dirigente da Corporação atualizados.

Regularmente intimado por meio do Termo de Intimação INT - GACS LLRP - 7270/2026 (peça n. 20), o jurisdicionado acostou aos autos os documentos atualizados (peça 25).



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que o ato originário de reforma do servidor foi concedido por meio da **Portaria “P” AGEPREV n. 1058/2022**, publicada no DOEMS n. 10.988 em 16 de novembro de 2022. O ato amparou-se nos artigos 86, inciso II; 94; 95, inciso III; 97, inciso IV; e 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação dada pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020. Por sua vez, a apostila de refixação dos proventos restou publicada no DOEMS n. 11.477 em 26 de abril de 2024 (peça n. 9).

Nesse contexto, constato que a revisão da ata de inspeção de saúde justifica a refixação dos proventos. O beneficiário tem direito à reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, com paridade e integralidade, pois restou comprovado o nexo de causalidade com o serviço policial militar. A concessão atende a todos os requisitos da legislação pertinente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela legalidade do ato e pelo **registro** da refixação de proventos concedida em favor do servidor **Mak Franco De Oliveira**, CPF n. 787.727.701-63, reformado “*ex officio*” por incapacidade definitiva como Subtenente Policial Militar, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2575/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3679/2023

PROTOCOLO: 2237249

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Valdecir Severino da Cruz**, CPF n. 273.095.761-87, matrícula n. 35166023, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1987.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro, em razão da Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento estar desatualizada (peça 16). Assim, o jurisdicionado



foi intimado e apresentou resposta à intimação (peças 22-24), ocasião em que apresentou justificativas e informou sobre o falecimento do servidor em 16/01/2024 (peça 24).

A equipe técnica, em sua reanálise, considerou o documento anteriormente juntado aos autos, em razão do óbito do servidor, e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, em observância aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 3178/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2797/2026 (peça 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, II; 97, IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993 e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0239/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.107, de 20/03/2023 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Valdecir Severino da Cruz**, CPF n. 273.095.761-87, matrícula n. 35166023, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2637/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4200/2025

PROTOCOLO: 2808277

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Antonia Eva Rodrigues Pinto**, CPF n. 506.620.311-72, matrícula n. 790-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, a qual ingressou no serviço público em 03/01/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 561/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 2389/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 55 da Lei Complementar n. 087/2005, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Ato n. 074/2025 de 31 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial n. 3.189, de 08 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Antonia Eva Rodrigues Pinto**, CPF n. 506.620.311-72, matrícula n. 790-1, ocupante do cargo de Auditora Fiscal da Receita Municipal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2635/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4643/2025

PROCOLO: 2815067

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Nair Terezinha Gonzaga Rosa de Oliveira**, CPF n. 343.598.421-04, matrícula n. 3069-1, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Corumbá, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 583/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 2866/2026 - peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 041, de 19/12/2003; 54 da Lei Complementar n. 087/05, de 25/11/2005; c/c 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Ato n. 079/2025, publicada no Diário Oficial n. 3.210, em 08/09/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Nair Terezinha Gonzaga Rosa de Oliveira**, CPF n. 343.598.421-04, matrícula n. 3069-1, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2574/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4904/2025

PROTOCOLO: 2818088

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Edileuza Lacerda de Oliveira**, CPF n. 557.321.781-04, matrícula n. 82318021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D1, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 07/07/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1952/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 1791/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 19), a fim de que esclarecer suposta ausência de assinatura do segurado na declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento, foi apresentada resposta (peças n. 25-26) e restou sanada a citada irregularidade.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput*, e art. 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0993/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.940, em 16/09/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Edileuza Lacerda de Oliveira**, CPF n. 557.321.781-04, matrícula n. 82318021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D1, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2654/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5633/2025

PROTOCOLO: 2824438

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Gilson Avelino dos Santos**, CPF n. 544.158.291-04, matrícula n. 81069021, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/09/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 182/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1086/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II, 91, I, alínea “g”, item 5, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, acrescida pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1177, de 24 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.976, de 27 de outubro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “ex officio”, por limite de idade, para reserva remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência “ex officio” para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **Gilson Avelino dos Santos**, CPF n. 544.158.291-04, matrícula n. 81069021, Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2657/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5940/2025

PROTOCOLO: 2827277

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Carlos Gonçalves da Silva**, CPF n. 777.838.321-72, matrícula n. 106398021, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8836/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 833/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1246 de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.991 em 10 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **José Carlos Gonçalves da Silva**, CPF n. 777.838.321-72, matrícula n. 106398021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2664/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6058/2025

PROTOCOLO: 2828851

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Tania Margarida Lopes de Arruda**, CPF n. 805.323.141-15, matrícula n. 111040021, ocupante do cargo de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 13/09/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8882/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 869/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90-B, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1294 de 14 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.998 em 17 de novembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, em favor da servidora **Tania Margarida Lopes de Arruda**, CPF n. 805.323.141-15, matrícula n. 111040021, ocupante do cargo de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2671/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6093/2025

PROTOCOLO: 2829074

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Celson Rosa de Sousa**, CPF n. 448.326.801-53, matrícula n. 66170021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 708/1SG/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8878/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 887/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54, 86, inciso I, 89, inciso I, 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1311, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.000, de 19/11/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor de **Celson Rosa de Sousa**, CPF n. 448.326.801-53, matrícula n. 66170021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento-PM, símbolo 708/1SG/6, código 40016, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2558/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6361/2024

PROTOCOLO: 2345826

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Adilson Silva Duarte**, CPF n. 408.799.251-91, matrícula n. 60285021, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1683/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2346/2026 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 86, II; 94; 95, II; 97, IV; e 100, I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993; n. 127, de 15/05/2008 e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0560/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.578, de 07/08/2024 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Adilson Silva Duarte**, CPF n. 408.799.251-91, matrícula n. 60285021, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2673/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2025

PROTOCOLO: 2833235

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Luciano Augusto Rodrigues**, CPF n. 408.007.761-00, matrícula n. 59731021, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, símbolo 708/1SG/1/6, código 40016, o qual ingressou em 01/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2908/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2913/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/215869/2025), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1467, de 16/12/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.028, em 18/12/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor de **Luciano Augusto Rodrigues**, CPF n. 408.007.761-00, matrícula n. 59731021,



Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, símbolo 708/1SG/1/6, código 40016, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2652/2026

PROCESSO TC/MS: TC/699/2026

PROTOCOLO: 2841754

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Orico Aquino**, CPF n. 583.321.891-87, matrícula n. 86429022, Subtenente da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2954/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2927/2026 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos artigos 54; 86, I; 89, I; e 90-B, I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0211, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.080, em 20/02/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência



para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Orico Aquino**, CPF n. 583.321.891-87, matrícula n. 86429022, Subtenente da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2549/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7331/2023

PROTOCOLO: 2258233

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Edivaldo Nascimento**, CPF n. 203.001.901-15, matrícula n. 22856022, Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, símbolo 644/CAP/1/4, código 40012, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1981.

A equipe técnica, na Análise ANA – DFPESSOAL – 487/2026 (peça n. 16), apontou que a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento remonta ao ano de 2010, ou seja, não era contemporânea ao ato de concessão analisado nos autos, que somente ocorreu em 2023. Assim, após a intimação do jurisdicionado, houve a juntada do documento acima apontado devidamente retificado (peças n. 22-24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3145/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2861/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/020209/2023), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0582/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Gross do Sul n. 11.178, de 6 de junho de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Edivaldo Nascimento**, CPF n. 203.001.901-15, matrícula n. 22856022, Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, símbolo 644/CAP/1/4, código 40012, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2580/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5387/2023

PROTOCOLO: 2244370

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: ADEMIR ALVES GUILHERME

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 2075/2024 (peça 53), referente a Câmara Municipal de Anastácio, que aplicou multa ao Senhor *Ademir Alves Guilherme*, no valor de 63 (sessenta e três) UFERMS. Após interposição de recurso, a multa foi reduzida para 13 (treze) UFERMS, conforme AC00 – 771/2025 (peça 64).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 323.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 326/328, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretroatável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumpridas as Deliberações AC00 – 2075/2024 e 771/2025, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts.



11, V, "a", 186, V, "a", ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2524/2026

PROCESSO TC/MS: TC/03069/2012

PROTOCOLO: 1249535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de cumprimento da deliberação proferida no Acórdão AC01 – G.RC – 648/2015 (peça 58), que, entre outras determinações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Carlos Américo Grubert, concedendo-lhe prazo razoável para o recolhimento.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a este Tribunal de Contas (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, e realizou o pagamento integral da multa imposta, conforme certidão acostada às folhas 521/522.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 2678/2026.

Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto de análise, uma vez que o responsável aderiu ao REFIS e quitou a multa imposta, conforme comprovado na peça 72, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **BAIXA DA RESPONSABILIDADE** do Senhor Carlos Américo Grubert, em razão da quitação da multa imposta;
2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1588/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2025

PROTOCOLO: 2811317

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora CLAUDIA DA SILVA MOREIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1713/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1560/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 910/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11929, de 02/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDIA DA SILVA MOREIRA, inscrita no CPF sob o n. 562.218.271-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 910/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11929, de 02/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2640/2026

PROCESSO TC/MS: TC/292/2026

PROTOCOLO: 2837386

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SEBASTIÃO JOSÉ DIAS, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1648/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2282/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0100, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SEBASTIAO JOSE DIAS, inscrito no CPF sob o n. 079.783.591-15, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0100, de 27/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2643/2026

PROCESSO TC/MS: TC/385/2026

PROTOCOLO: 2838351

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SALETE DAGOSTIN FURLAN, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1672/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2333/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro



de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0138, de 30 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.064, de 02/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SALETE DAGOSTIN FURLAN, inscrita no CPF sob o n. 390.046.861-34, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0138, de 30 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.064, de 02/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2639/2026

PROCESSO TC/MS: TC/399/2026

PROTOCOLO: 2838507

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1701/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1876/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0142, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.065, de 03/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0142, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.065, de 03/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2649/2026

PROCESSO TC/MS: TC/420/2026

PROTOCOLO: 2838605

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SÔNIA MARIA MAKSOUD, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1747/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1769/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0156, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.066, de 04/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SÔNIA MARIA MAKSOUD, inscrita no CPF sob o n. 405.080.211-20, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0156, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.066, de 04/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1617/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6447/2025

PROTOCOLO: 2832259

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora VANIA CRISTINA TORRES GOMES DE ALMEIDA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1385/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1556/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1416, de 09/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12017, de 10/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de VANIA CRISTINA TORRES GOMES DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 164.558.508-58, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1416, de 09/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12017, de 10/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1614/2026

PROCESSO TC/MS: TC/82/2026

PROTOCOLO: 2835028

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EUDAIR PAIXAO DE MATOS, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1422/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1555/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10º, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0028, de 09 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.045, de 12/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EUDAIR PAIXAO DE MATOS, inscrito no CPF sob o n. 421.811.271-15, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0028, de 09 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12.045, de 12/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2693/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10141/2023

PROTOCOLO: 2280293

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOÃO CLARINDO DA SILVA, ocupante do cargo de Cabo PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2665/2026 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2697/2026 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0960, de 11/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.265, de 12/09/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de JOÃO CLARINDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 148.276.541-15, ocupante do cargo de Cabo PM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0960, de 11/09/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.265, de 12/09/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2682/2026

PROCESSO TC/MS: TC/338/2026

PROCOLO: 2837576

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor AFONSO ROA, ocupante do cargo de AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1787/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2114/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 31 de outubro de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0115, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12060, de 29/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de AFONSO ROA, inscrito no CPF sob o n. 175.189.201-82, ocupante do cargo de AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0115, de 28 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12060, de 29/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2653/2026

PROCESSO TC/MS: TC/427/2026

PROTOCOLO: 2838757

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1748/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1770/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso III, parágrafo único, e art. 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e II, §7º, inciso II e art. 26, §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0157, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.066, de 04/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA, inscrita no CPF sob o n. 272.586.451-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0157, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.066, de 04/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2624/2026

PROCESSO TC/MS: TC/439/2026

PROTOCOLO: 2838782

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor BERENICE OLIVEIRA KLITZKE, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1753/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1779/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0163, de 04/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12067, de 05/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de BERENICE OLIVEIRA KLITZKE, inscrita no CPF sob o n. 390.069.641-15, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0163, de 04/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12067, de 05/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2642/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4585/2025

PROTOCOLO: 2812064

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARLENE SCHNEIDER, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1810/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1608/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0931, de 03/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.931, de 04/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARLENE SCHNEIDER, inscrita no CPF sob o n. 478.373.140-34, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0931, de 03/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.931, de 04/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2625/2026

PROCESSO TC/MS: TC/475/2026

PROTOCOLO: 2838984

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LEICY DE FATIMA NOGUEIRA DE LIMA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1756/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1780/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, e § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0168, de 05/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12068, de 06/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LEICY DE FATIMA NOGUEIRA DE LIMA, inscrito(a) no CPF sob o n. 562.914.341-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0168, de 05/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12068, de 06/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2629/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5904/2025

PROTOCOLO: 2826958

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora PALMIRA MEIRA DE BRITO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2012/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1774/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV



e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1238/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11991, de 10/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de PALMIRA MEIRA DE BRITO, inscrita no CPF sob o n. 249.450.801-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1238/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11991, de 10/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 311/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/123/2025
PROTOCOLO: 2812050
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/17377/2017, TC/19908/2017, TC/22456/2017, TC/124/2018, TC/431/2018, TC/18620/2017, TC/13909/2021 e TC/2523/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;



d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 310/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/139/2025

PROCOLO: 2812303

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

JURISDICONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849), ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675), MEYRIVAN GOMES VIANA (OAB/MS 17.577)

TIPO PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, por intermédio do qual pleiteia a inclusão de multas administrativas com decisões proferidas até 31 de dezembro de 2025 no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), nos termos da Resolução TCE-MS nº 275/2025, bem como a atualização do demonstrativo de débitos para emissão de novo boleto bancário.
2. Em análise ao pedido, a Unidade de Serviço Cartorial informou, por meio do Despacho DSP-USC-3366/2026, que promoveu consulta ao sistema de Multas e Impugnações para o CPF do requerente, não tendo sido identificados novos processos passíveis de inclusão no REFIC-II com fundamento na ampliação promovida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025. A unidade técnica registrou, ainda, que os processos TC/18398/2012 e TC/8534/2015 permaneceram remanescentes da solicitação originária formulada nos presentes autos, não tendo sido contemplados no Termo de Confissão de Dívida posteriormente firmado pelo requerente.
3. Diante dessas informações, foi oportunizado ao interessado que esclarecesse quais processos pretendia incluir no programa, considerando a inexistência de novos feitos localizados pela unidade técnica.
4. Regularmente intimado, o requerente deixou de indicar quaisquer processos específicos, limitando-se a reiterar pedido genérico de atualização do demonstrativo de débitos e emissão de boleto, sem esclarecer a quais débitos se referia sua pretensão e sem manifestar interesse expresso na inclusão dos processos remanescentes apontados pela unidade técnica. Ademais, a manifestação foi intempestiva, vez que a intimação expedida por esta Presidência (INT - USC - 2634/2026) fixou prazo de 5 (cinco) dias úteis, o qual se encerrou em 24 de março de 2026, e o requerente somente se manifestou nos autos em 29 de maio de 2026, ou seja, mais de dois meses após o prazo final. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025), o silêncio no prazo assinalado configura desistência tácita da participação no programa, circunstância que restou configurada no presente caso.
5. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de adesão anteriormente formulado nestes autos foi regularmente deferido por esta Presidência, tendo o requerente firmado **Termo de Confissão de Dívida** relativamente aos débitos nele abrangidos, reconhecendo-os como líquidos, certos e exigíveis, nos termos da Lei Estadual nº 6.455/2025. Verifica-se, contudo, que o boleto emitido em decorrência da adesão deferida possuía vencimento em 10 de janeiro de 2026, inexistindo nos autos qualquer comprovação de pagamento.
6. Assim, tendo transcorrido prazo muito superior a 30 (trinta) dias sem a quitação do débito confessado, resta caracterizado o inadimplemento da obrigação assumida pelo requerente. Tal conduta atrai não apenas as consequências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, mas também implica a automática rescisão do acordo celebrado no



âmbito do REFIC-II e a revogação dos benefícios concedidos, por força expressa do art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, além das penalidades previstas no próprio Termo de Confissão de Dívida.

7. Nesse contexto, o presente requerimento não se presta à reabertura, renovação ou reconstituição dos benefícios anteriormente concedidos no âmbito do REFIC-II, especialmente porque não foram identificados novos débitos elegíveis e porque o requerente, mesmo após expressa intimação para esclarecimento, deixou de especificar os processos que pretendia incluir no programa.

8. A adesão ao REFIC-II pressupõe manifestação inequívoca de vontade do interessado quanto aos débitos que pretende abranger, não sendo possível à Administração presumir a intenção de adesão ou promover, de ofício, a inclusão de débitos não expressamente indicados pelo requerente.

9. Diante do exposto:

I – **indefiro** o pedido formulado pelo requerente, em razão da inexistência de novos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), da ausência de especificação dos processos remanescentes, apesar da oportunidade concedida para esclarecimento, e da consequente desistência tácita configurada pela flagrante intempestividade de sua manifestação (art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025);

II – **declaro** configurado o inadimplemento da adesão anteriormente deferida, em razão da ausência de quitação do boleto vencido em 10 de janeiro de 2026 por prazo superior a 30 dias, com a consequente incidência das disposições dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, do art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 e das cláusulas do Termo de Confissão de Dívida, operando-se a rescisão automática da adesão, o cancelamento dos descontos concedidos, a exigibilidade do saldo confessado e os demais efeitos legais decorrentes do inadimplemento;

III – **determino** à Diretoria de Serviços Processuais a remessa do Termo de Confissão de Dívida de fl. 11-15, bem assim de cópia integral do **REFIC/139/2025** – notadamente da presente decisão –, à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para providências cabíveis para a promoção da ação de execução de título extrajudicial no prazo de 15 dias, informando-se na sequência o número dos autos para o acompanhamento deste TCE/MS.

Após o cumprimento das providências determinadas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 314/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/356/2025

PROCOLO: 2826628

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/8027/2021, TC/7932/2013, TC/9837/2023, TC/9840/2023, TC/9865/2023, TC/7484/2024, TC/7485/2024, TC/7486/2024, TC/7488/2024, TC/7489/2024, TC/7491/2024, TC/7490/2024 e TC/11313/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.



3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 313/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/4/2026

PROCOLO: 2835057

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7363/2013, TC/76061/2011, TC/11717/2013, TC/23908/2016, TC/17576/2015, TC/23916/2016, TC/6317/2022 e TC/6321/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:



- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/23908/2016, TC/17576/2015, TC/23916/2016, TC/6317/2022 e TC/6321/2022), [x] Fase 2 (TC/7363/2013, TC/76061/2011 e TC/11717/2013) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 312/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/410/2025

PROTOCOLO: 2829414

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/13908/2021, TC/14685/2022, TC/30260/2016, TC/2377/2024, TC/18095/2013, TC/10469/2020, TC/18161/2015 e TC/14511/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II exclusivamente quanto aos processos acima relacionados**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/13908/2021, TC/14685/2022, TC/30260/2016, TC/2377/2024, TC/18095/2013, TC/10469/2020, TC/18161/2015 e TC/14511/2021) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 309/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/414/2025

PROTOCOLO: 2829462

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/17531/2013, TC/15632/2016, TC/20543/2017, TC/16327/2013, TC/20413/2017 e TC/ 10315/2023/001], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II exclusivamente quanto aos processos relacionados acima**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/15632/2016, TC/20413/2017 e TC/ 10315/2023/001), [x] Fase 2 (TC/17531/2013, TC/20543/2017 e TC/16327/2013) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10883/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5995/1999

PROTOCOLO: 694735

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HORACIO, JOÃO CARLOS KRUG, EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho - DSP - 7164/2026 (peça 39, fl. 825), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa o cumprimento da Decisão DC - GAB.PRES. - 481/2025 (peça 25, fls. 809-811), quanto à comunicação realizada ao Ministério Público Estadual.

Por meio da Decisão Simples nº 01/0162/2005 (peça 3, fl. 7), posteriormente mantida pelo Acórdão nº 00/0607/2006 (peça 4, fls. 8-9), esta Corte de Contas declarou a ilegalidade do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 032/1998, celebrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, aplicando multa administrativa ao Sr. **Edwino Raimundo Schultz**, bem como impugnando o valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), pago irregularmente, responsabilizando o Sr. **João Carlos Krug** pela devolução do referido montante aos cofres públicos.

Quanto ao valor impugnado de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, não há nos autos informação conclusiva acerca da adoção de medidas voltadas à recuperação do crédito.

Verifica-se, ainda, que o Ministério Público Estadual informou o encaminhamento do expediente à Promotoria de Justiça competente (peça 33, fl. 819), inexistindo informação atualizada acerca do desfecho da apuração.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informações atualizadas acerca da apuração relacionada aos fatos tratados nos presentes autos, especialmente quanto à eventual instauração de procedimento investigatório, arquivamento ou adoção de medida judicial, encaminhando, se possível, documentação comprobatória pertinente;

b) após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10932/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18177/2005

PROTOCOLO: 829405

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Tratam os autos do cumprimento das obrigações impostas ao **Sr. Edson Antônio Pereira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, em razão de irregularidades detectadas em Inspeção Ordinária relativa ao exercício de 2004.

A **Decisão Simples n. 01/0291/2006 (peça 9, fl. 449)** determinou a impugnação do valor de **R\$ 3.780,00**, decorrente do pagamento a maior de subsídios a vereadores, além da aplicação de multa regimental de **20 UFERMS**.

Quanto à multa regimental, o histórico processual revela que o ex-gestor efetuou o pagamento voluntariamente, fato já reconhecido em decisão interlocutória recente (peça 18), resultando na devida quitação da multa.

No tocante ao ressarcimento ao erário, observa-se que a demanda judicial inicialmente proposta (Autos n. 0001185-43.2008.8.12.0015) foi arquivada definitivamente sem a satisfação do crédito, ante a ausência de bens passíveis de constrição e falta de impulsionamento.

Instado a se manifestar sobre as medidas para recuperação do crédito (peça 17), o **Município de Bodoquena**, por meio do Ofício n. 181/2026-GAB (peça 22), informou a adoção de novas providências:

- a) Esfera Judicial: Ajuizamento da Execução Fiscal n. 0800671-27.2026.8.12.0015 para cobrança do débito;
- b) Esfera Administrativa: Acionamento do Departamento Tributário para medidas de cobrança extrajudicial.

A despeito do insucesso da demanda anterior, demonstrou-se nova atuação para buscar que o dano ao erário integralmente recomposto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para o acompanhamento do desfecho da Ação de Execução Fiscal nº 0800671-27.2026.8.12.0015, bem como o monitoramento das providências administrativas informadas pelo Município, até que ocorra a efetiva comprovação do ressarcimento ao erário.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3442/2010

PROTOCOLO: 977247

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório - DSP - 6780/2026 (peça 39, fl. 1498), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação das providências executórias decorrentes da Decisão Simples DS01-SECSES-938/2012 (peça 7, fl. 25).

Consta das informações encaminhadas que a execução judicial relativa ao valor impugnado atribuído ao Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, no montante original de R\$ 248,05 (duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0803164-22.2017.8.12.0005 (peça 31, fls. 779-784), encontra-se suspensa, não havendo





nos autos comprovação documental do desfecho definitivo da demanda, tampouco informação segura quanto à eventual extinção do feito, quitação do débito ou reconhecimento de prescrição.

Verifica-se, ainda, que, no curso da referida execução, houve determinação de suspensão e posterior arquivamento do feito em caso de inércia do ente exequente, circunstâncias que indicam ausência de impulso processual recente.

Quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, fixada em 100 (cem) UFERMS nos termos do item 4 da Decisão Simples DS01-SECSES-938/2012, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 12679/2015, em 28/09/2015, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado situação “pendente”, com anotação de ajuizamento (peça 32, fls. 785-786).

Contudo, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar o efetivo desfecho da cobrança correspondente, especialmente quanto à existência de sentença, eventual trânsito em julgado e eventual forma de extinção do crédito.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, mediante obtenção de informações e documentação atualizadas junto aos órgãos competentes, a fim de assegurar a adequada análise das deliberações proferidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Aquidauana/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a atual situação processual da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0803164-22.2017.8.12.0005, especialmente quanto ao eventual arquivamento, reconhecimento de prescrição intercorrente, recuperação total ou parcial do crédito, existência de sentença, trânsito em julgado e adoção de outras medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais voltadas à cobrança do débito;

b) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação da cobrança relativa à CDA nº 12679/2015, especialmente quanto à existência de sentença, eventual trânsito em julgado, eventual forma de extinção do crédito ou adoção de outras medidas administrativas ou judiciais relacionadas ao débito;

c) acompanhe o cumprimento das presentes diligências e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11323/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4505/2004

PROTOCOLO: 791945

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência, por ocasião do despacho de peça 17, para análise acerca da situação dos débitos de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex-Prefeito de Dourados, decorrentes da Decisão Simples nº 02/0322/2006. Conforme informações dos sistemas e-SAJ (TJ/MS) e e-Fazenda (PGE), verifica-se o seguinte cenário:

1. Valor Impugnado: a ação de execução (autos nº 0004547-92.2008.8.12.0002) referente ao ressarcimento ao erário foi baixada em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Poder Judiciário, nos termos da sentença acostada aqueles autos as fls. 349-350.



2. Multa Regimental: a sanção inscrita na CDA nº 11192/2008 consta como prescrita no Sistema de Dívida Ativa da PGE.

Não obstante a informação de prescrição da referida CDA, a análise do expediente à peça 16 indica a judicialização do título, conforme se observa abaixo:

Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
11192/2008	14/08/2008	TRIBUNAL DE CONTAS	Prescrita	• Ajuizada - 10118/2009 • Recalculo - SELIC

Contudo, compulsando o mesmo documento de peça 16 (fl. 558), observa-se que o débito é objeto da **Ação de Execução nº 0006188-81.2009.8.12.0002**:

Original (R\$)				Saldo Atual (R\$)			
Principal	Multa	Juros	TOTAL	Principal	Multa	Juros	TOTAL
0,00	603,00	0,00	603,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Pagamentos							
Tipo da Baixa	Nº Guia Pagamento / Proc. Jud. / Ofício / CI / SPI	Data de Pagamento	Data da Baixa	Tributo (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
Prescrição	00061888120098120002	13/03/2026	13/03/2026	0,00	1.179,55	0,00	1.179,55

Ocorre que, em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), constatou-se que o referido processo tramita sob **segredo de justiça**. Tal condição impossibilita a verificação direta do estágio processual, bem como da existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica e antes de qualquer deliberação quanto à extinção do feito nesta Corte, mostra-se imprescindível a obtenção de informações oficiais junto à Procuradoria Geral do Estado para confirmar a situação atual do crédito e da respectiva demanda judicial.

Ante o exposto, determino à Diretoria de Serviços Processuais:

a) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da Ação de Execução nº **0006188-81.2009.8.12.0002**, informando, especificamente, sobre o recebimento do crédito ou eventual extinção do processo;

b) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digita.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 382, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para acompanhamento de pessoa da família à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA**, matrícula n. 2673, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de **22/05/2026 a 19/08/2026** com fundamento no arts. 131, § único e 146, § 2º, todos da Lei N.º 1.102/90, com as alterações introduzidas pelas Leis N.º 6.417/2025 e N.º 2.157/00.



Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 383, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, matrícula 722**, Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Coordenadoria de Atividades Processuais em substituição ao servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

